



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 31/2023

Relatório

O aludido Projeto de Lei nº 31/2023 dispõe sobre a instrução de projeto de lei que visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito no município de Pará de Minas.

Em sua justificativa o autor do projeto de lei aduz que o objetivo é estabelecer regras para a proposição de projeto de lei que objetiva o Poder Executivo a contratar operações de crédito para execução de obras, aquisições de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços. Estabelecendo critérios mínimos que deverão instruir o projeto de autoria do Poder Executivo para ser apreciado pelo Poder Legislativo.

Neste sentido, compete à esta Comissão nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

Fundamentação

Em análise ao projeto de lei e ao parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, acompanhamos o entendimento de que a matéria é de Competência Legislativa Municipal, consoante com o que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal/88, bem como o art. 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em vista de que é competência atribuída ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, não existindo, portanto, quaisquer ilegalidades quanto a sua iniciativa.

O projeto de lei versa ainda de competência do legislativo municipal com fulcro no art. 40, IV da Lei Orgânica Municipal, o qual aduz a competência da Câmara Municipal, para legislar, com sanção do prefeito, sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Destaca-se que não existem quaisquer ilegalidades, uma vez que não se trata de proposta de Iniciativa Privativa do Executivo conforme versa o art. 61, §1º, II da Constituição Federal/88, reproduzido no art. 66 da Constituição Mineira e no art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o projeto em apreço encontra-se em perfeita consonância com o dever de fiscalização determinado ao Poder Legislativo pela Constituição Federal em seu art. 31, o qual dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe nos termos art. 62 que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.



Logo, o projeto de Lei nº 31/2023 dispõe sobre atividade típica do Poder Legislativo, reforçando a determinação de que a Casa dos representantes do povo deve fiscalizar a Administração Municipal no tocante a adequada aplicação dos recursos do município.

Sendo assim, considera-se que o Projeto de Lei é relevante para o município, bem como, que este não padece de vícios, não existindo nenhum óbice quanto à sua proposta e tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno concluímos pela legalidade e constitucionalidade deste projeto.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 05 de abril de 2023.

Vereador Presidente Dilhermando Rodrigues Filho

Vereador Vice-Presidente Luiz Fernando de Lima

Vereador Relator Marcílio Magela de Souza